



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12090/18

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ. DENÚNCIA contra a Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, acerca de manutenção irregular de contratados em detrimento de aprovado em concurso público. Procedência apenas no tocante à acumulação irregular de cargo público. Situação regularizada com a exoneração do servidor a pedido. Recomendação. Expedição de comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01131/2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pelo Sr. Emanuel de Almeida Souto, contra a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2017. Alega, o denunciante, que ficou impossibilitado de ocupar o cargo de motorista (categoria D), devido a existência de contratados irregularmente. Além dos três motoristas contratados, existem dois servidores em situação irregular, pois um se encontra acumulando cargo e o outro em desvio de função.

Analisando o Edital do Concurso e as informações do SAGRES, a Auditoria considerou improcedente no que toca ao chamamento do Sr. Emanuel de Almeida Souto, uma vez que o Município tem nos seus quadros 7 motoristas efetivos, sendo 4 do concurso citado na denúncia, o qual previa 6 vagas, sendo uma para deficiente, e 3 admitidos em 2006 e 2009. O denunciante se classificou em 8º lugar e só deve ser convocado de acordo com a necessidade e disponibilidade do Município.

Em relação aos dois servidores supostamente considerados irregulares, tratam de pessoas ocupando o cargo de motorista socorrista, prestando serviço ao Fundo Municipal de Saúde, e não no cargo em que o denunciante foi aprovado. Portanto, a denúncia também não procede.

No tocante ao desvio de função do Sr. François Patrício de Araújo e acúmulo de cargo público do Sr. Luciano Farias Silva, os fatos são procedentes, pois, no primeiro caso, consta que o servidor é efetivo como vigilante desde 2010, mas em 2017 aparece como motorista socorrista; enquanto, no segundo caso, há o acúmulo dos cargos de motorista na PM de Juazeirinho e de motorista socorrista no Fundo Municipal de Saúde de São Vicente de Seridó.

Após a defesa apresentada, a Auditoria, fls. 95/98, concluiu que não houve desvio de função do Sr. François Patrício de Araújo, havendo apenas erro no registro e que fora corrigido, sendo necessário, no entanto, correção nos campos “data de admissão” e “tempo de serviço”. Quanto ao Sr. Luciano Farias Silva, a irregularidade foi elidida, pois o mesmo requereu exoneração do cargo de motorista da Prefeitura de São Vicente do Seridó. Por fim, as portarias de nomeação foram encaminhadas.

Em pronunciamento na sessão de julgamento, o subprocurador geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhou o entendimento da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12090/18

fl.02/02

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator propõe que se considere procedente a denúncia no tocante ao acúmulo ilegal de cargo público por parte do Sr. Luciano Farias Silva, cuja irregularidade foi sanada, uma vez que mesmo requereu exoneração do cargo de motorista da Prefeitura de São Vicente do Seridó, com a recomendação sugerida pela Auditoria, no sentido de correção da data de admissão e tempo de serviço do servidor François Patrício de Araújo, arquivando-se o Processo, com comunicação da decisão aos interessados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 012090/18, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Emanuel de Almeida Souto, contra a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIERAR procedente a denúncia no tocante ao acúmulo ilegal de cargo público por parte do Sr. Luciano Farias Silva, cuja irregularidade foi sanada, uma vez que mesmo requereu exoneração do cargo de motorista da Prefeitura de São Vicente do Seridó;
- II. RECOMENDAR à Administração no sentido de correção da data de admissão e tempo de serviço do servidor François Patrício de Araújo;
- III. COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado; e
- IV. ARQUIVAR o presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 13:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO